

E no § 2.º da mesma regra, onde se lê: «o barco de navio-cisterna», deve ler-se: «o barco como navio-cisterna».

Lisboa, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Jaime Afreixo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

Por terem saído com inexactidões, de novo se publicam os avisos insertos no *Diário do Governo* n.º 60 e 62, 1.ª série, respectivamente de 15 e 17 de Março de 1933:

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, a Roménia e a Hungria aderiram, respectivamente em 1 e 16 de Janeiro de 1933, à Convenção internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 23.º da Convenção, nos dias 1 e 16 de Abril próximo.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada Britânica em Lisboa, o Brasil e a Hungria aderiram em 1 de Janeiro de 1933 à Convenção internacional para salvaguarda da vida humana no mar, assinada em Londres em 31 de Maio de 1929, que entrará em vigor naqueles países, nos termos do artigo 64.º, no dia 1 de Abril próximo.

A Islândia e a Cidade Livre de Dantzig, respectivamente em 6 e 30 de Janeiro de 1933, aderiram à mesma Convenção, que ali começa a vigorar em 6 e 30 de Abril de 1933.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 31 de Março de 1933. — O Director Geral, *Francisco António Correia*.

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que não sejam os exclusivamente previstos e regulados pela legislação postal internacional os vales e ordens postais internacionais, e bem assim os vales e ordens postais ultramarinos, uns e outros quer pagos, quer emitidos nas colónias.

Art. 2.º São também isentos de todos e quaisquer impostos fiscaes ou taxas que igualmente não sejam os previstos e regulados pela legislação postal aplicável os vales e ordens postais interprovinciais, quer emitidos, quer pagos em qualquer colónia.

Art. 3.º Ficam sujeitos ao pagamento de impostos fiscaes ou taxas no acto de emissão, de conformidade com a legislação interna de cada colónia, os vales e ordens postais provinciais.

Art. 4.º Este decreto com força de lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 22:402

Tendo-se suscitado dúvidas quanto à incidência de taxas ou impostos fiscaes sobre os títulos representativos de vales de correio e as suas importâncias, quer emitidos, quer pagos nas colónias;

Considerando que não se procede uniformemente em todas as colónias, devido a vários diplomas locais referidos a imposto do selo cobrado por meio de estampilha;

Considerando que se torna necessário observar a legislação internacional quanto ao serviço recíproco de permutação de fundos entre as colónias e os países estrangeiros, e ainda a legislação nacional, na parte aplicável, aclarando definitivamente aquelas dúvidas e fixando para todas as colónias igual modo de procedimento quanto ao mesmo serviço público nas suas relações internacionais, com a metrópole, entre as colónias e ainda dentro destas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:403

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo-17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo único. É autorizada a transferência de 6.500\$ do capítulo 5.º, artigo 668.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o artigo 669.º «Remunerações acidentais», n.º 5) «Substituição de professores, desdobramentos e regência de cursos práticos», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto

n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e da Instrução Pública o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 22:404

Produção e comércio dos frutos secos do Algarve

O Algarve é, sem dúvida, a mais interessante região frutícola portuguesa. Gozando das vantagens climáticas peculiares à zona mediterrânea, possui condições privilegiadas para o desenvolvimento arborícola, e, nomeadamente, para a produção dos chamados primores.

De entre as espécies frutícolas dominantes na província destacam-se, pela sua importância comercial, a figueira, a amendoeira e a alfarrobeira, que bem recentemente davam aso a um apreciável movimento de exportação.

O figo algarvio gozou nos mercados externos de uma posição de destaque e até de preferência. Mas a sua exportação, que em 1915 ultrapassou 18:000 toneladas, tem vindo a decrescer, e nos últimos anos não atingiu 3:000 toneladas. Estes números demonstram, por si, a intensidade da crise.

Por igual a amêndoa do Algarve, que foi considerada a melhor e a mais fina, vem perdendo posição, e a alfarroba, que merece também ser considerada, precisa igualmente de ser protegida no seu comércio.

Necessário se torna, por consequência, remover as causas que concorreram para o descrédito e desvalorização destes produtos, com manifesto prejuízo para a economia da província e da Nação.

A especulação seguida da desorientação, provocadas pela maior procura de produtos alimentares durante os anos que se seguiram à Grande Guerra, ocasionaram a depreciação das qualidades do figo e da amêndoa, não só pelo abandono nos cuidados culturais, como também por negligência na selecção e na apresentação.

O figo, à mercê do ataque dos diferentes parasitas, pela deficiência ou completa ausência de tratamentos oportunos e adequados, pela falta de uniformidade dos tipos e pela defeituosa apresentação e acondicionamento, vai perdendo a posição que alcançara, em favor de outros países que a tempo organizaram e defenderam a sua produção e o seu comércio.

A cultura de amendoeiras de qualidade inferior, mas mais produtivas, foi substituindo a de qualidades mais finas. Tornou-se prática corrente a mistura da amêndoa doce com amêndoa amarga, e foram também descuidadas a selecção e a limpeza.

Se quisermos valorizar estes produtos, é mester impor uma regra e uma disciplina a todos os produtores e exportadores.

É certo que a crise mundial, atingindo de maneira sensível todos os países, influe poderosamente na restrição de consumo; mas não é exagêro afirmar que o choque

da crise é mais duro e mais violento para todos aqueles produtos que antecipadamente se haviam desacreditado ou não procuraram adaptar-se às novas exigências dos mercados.

Cuidar de aprimorar os frutos algarvios, de forma que alcancem no mercado externo aquela aceitação e preferência de que já gozaram, é dever que se impõe como de instante necessidade, para garantia do bom nome desses frutos portugueses.

Este convencimento levou já o Governo a criar a «Marca nacional» para aplicar aos frutos verdes e secos quando se destinem à exportação, e a decretar a organização da Junta Nacional de Exportação de Frutas, tendo sido criada uma delegação no Algarve.

É preciso agora fixar as disposições regulamentares tendentes a tornar possível a fiscalização da produção e do comércio das frutas no Algarve, de forma que se evitem abusos que, prejudicando o bom nome da região, inutilizam os esforços dos produtores e comerciantes honestos, que à custa de despesas e trabalhos se esforçam por melhorar os produtos.

Para os acreditar nos mercados externos e, consequentemente, estabelecer a confiança e facilitar as transacções — o que é indispensável e fundamental para se dominar com segurança a concorrência tam intensa que nos é feita — não esqueçamos que é necessário cuidar a fundo todos os aspectos, desde o aperfeiçoamento da cultura até aos preceitos modernizados de acondicionamento.

Lança-se um pequeno adicional sobre a exportação, sem que o facto constitua violência, porquanto se pretende criar assim uma receita suficiente para fazer face à execução do presente decreto e a favor do fomento arborícola do Algarve.

Da promulgação destas disposições confia o Governo que não-de resultar apreciáveis vantagens para a economia da província e da Nação; e assim, de harmonia com o disposto no artigo 34.º do decreto n.º 22:228, de 16 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura, o regulamento da produção e comércio de exportação de frutas secas do Algarve, que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Junta Nacional de Exportação de Frutas

Delegação do Algarve

Regulamento da produção e comércio de exportação das frutas secas do Algarve

Artigo 1.º A produção e o comércio de exportação do figo, da amêndoa e da alfarroba de produção algarvia passam a ser regulados pelo presente decreto.

Art. 2.º As frutas mencionadas neste regulamento será sempre aplicada uma contramarca «Algarve», indicativa da sua proveniência, além de uma marca privativa ou das «Marcas nacionais», quando haja direito ao seu uso.

§ único. O uso das «Marcas nacionais» obriga a todas as disposições gerais mencionadas no Estatuto da Fru-